

## **LEI COMPLEMENTAR Nº. 028/2014**

*Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial I (CAPS I) e do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD), no Município de Pitangui e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Pitangui, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar na Estrutura Administrativa Básica da Prefeitura de Pitangui, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, o Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS I para pacientes com transtornos mentais e o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD) para pacientes decorrentes do uso e dependências de álcool e de substâncias psicoativas, em conformidade com a Portaria nº. 336/GM, de 10 de fevereiro de 2002, do Ministério da Saúde.

**Art. 2º** O Centro de Atenção Psicossocial I (CAPS I) e o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD), ora criados, funcionarão em unidades de saúde autônomas da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 3º** O CAPS I e CAPS AD terão estruturas organizacionais adequadas à prestação de serviços a que se propõem, competindo-lhes:

I - cooperar na definição de políticas públicas e estratégias voltadas para a redução de fatores de risco e fortalecimento dos fatores de proteção;

II - atuar no planejamento terapêutico, caracterizado pelo atendimento individualizado e de evolução contínua;

III - constituir-se em serviço ambulatorial de atenção diária, referência em sua área de abrangência populacional;

IV - responsabilizar-se pela organização da demanda, assumindo o papel de regulador da porta de entrada da rede assistencial local;

V - orientar estratégias de intervenção precoce, limitando o estigma associado ao tratamento;

VI - realizar e manter atualizado o cadastramento dos pacientes que utilizam medicamentos essenciais para a área de saúde mental.

**Art. 4º** A assistência prestada pelo CAPS I e pelo CAPS AD compreende atendimento individual (medicamentoso, psicoterápico de orientação, entre outros) e coletivo (oficinas terapêuticas e visitas domiciliares).

*Parágrafo único.* Inclui-se no atendimento mencionado no *caput* deste artigo a oferta de condições para repouso e desintoxicação ambulatorial.

**Art. 5º** Será garantido o funcionamento do CAPS I e do CAPS AD no horário de 7 (sete) às 17 (dezessete) horas, em dois turnos, durante cinco dias úteis da semana, podendo comportar um terceiro turno para funcionamento até 21 (vinte e uma) horas, comprovada a real necessidade.

§ 1º Para funcionamento do CAPS I, o atendimento não excederá a 20 (vinte) pacientes por turno, observado ainda o limite máximo de 30 (trinta) pacientes por dia.

§ 2º Para funcionamento do CAPS AD, o atendimento não excederá a 25 (vinte e cinco) pacientes por turno, observado ainda o limite máximo de 45 (quarenta e cinco) pacientes por dia.

**Art. 6º** Considerando o porte populacional do Município de Pitangui, a equipe mínima para o atendimento a que se propõe o CAPS I será composta dos seguintes profissionais:

I - 01 (um) médico com formação em saúde mental;

II - 01 (um) enfermeiro;

III - 03 (três) profissionais de nível superior entre as seguintes categorias profissionais:

a) psicólogo;

b) assistente social;

c) terapeuta ocupacional;

d) pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico.

IV - 04 (quatro) profissionais de nível médio:

a) técnico e/ou auxiliar de enfermagem;

b) técnico administrativo;

c) técnico educacional

d) artesão.

**Art. 7º** Considerando o porte populacional do Município de Pitangui, a equipe mínima para o atendimento a que se propõe o CAPS AD será composta pelos seguintes profissionais:

I - 01 (um) médico psiquiatra;

II - 01 (um) enfermeiro com formação em saúde mental;

III - 01 (um) médico clínico, responsável pela triagem, avaliação e acompanhamento das intercorrências clínicas;

IV - 04 (quatro) profissionais de nível superior entre as seguintes categorias profissionais:

a) psicólogo;

b) assistente social;

c) enfermeiro;

d) terapeuta ocupacional, pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico.

V - 04 (quatro) profissionais de nível médio:

a) técnico e/ou auxiliar de enfermagem

b) técnico administrativo;

c) técnico educacional;

d) artesão.

**Art. 8º** Fica criado na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Pitangui o cargo de Terapeuta Ocupacional, de provimento efetivo, no quantitativo, carga horária semanal e nível de escolaridade, a saber:

<b>Cargo</b>	<b>Número de Vagas</b>	<b>Carga Horária Semanal</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Nível de Escolaridade Exigido</b>	<b>Forma de Provimento</b>
Terapeuta Ocupacional	01	30 h	1.386,81	Ensino Superior Completo	Concurso Público/Processo Seletivo

**Art. 9º** O cargo de Terapeuta Ocupacional terá as seguintes atribuições:

## **I - DENOMINAÇÃO DO CARGO: TERAPEUTA OCUPACIONAL**

a) ESCOLARIDADE: Curso Superior em Terapia Ocupacional.

b) HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Registro no Conselho competente.

## **II - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:**

a) executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente;

b) atender pacientes para prevenção, habilitação e reabilitação utilizando protocolos e procedimentos específicos de terapia ocupacional;

c) realizar diagnósticos específicos;

d) analisar condições dos pacientes;

e) orientar pacientes e familiares;

f) desenvolver programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida;

g) exercer atividades técnico-científicas;

h) assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

## **III - DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO:**

a) avaliar o paciente quanto às suas capacidades e deficiências;

b) eleger procedimentos de habilitação para atingir os objetivos propostos a partir da avaliação;

c) facilitar e estimular a participação e colaboração do paciente no processo de habilitação ou de reabilitação;

d) avaliar os efeitos da terapia, estimular e medir mudanças e evolução;

e) planejar atividades terapêuticas;

f) redefinir os objetivos, reformular programas e orientar pacientes e familiares;

g) promover campanhas educativas; produzir manuais e folhetos explicativos;

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUI**

Praça João Maria de Lacerda, 80 – Centro – Tel.: (37) 3271-7801

CEP 35650-000 – Pitangui – Minas Gerais

h) utilizar recursos de informática;

i) executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

**Art. 10.** Para o cumprimento dos objetivos previstos na presente Lei Complementar, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - celebrar convênios de cooperação técnico-financeira com órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, ou com entidades privadas sem fins lucrativos e de caráter beneficente;

II - contratar, na forma da Lei nº. 1.920, de 13 de julho de 2005, por tempo determinado, até a conclusão do concurso público, os profissionais necessários ao funcionamento dos CAPS I e do CAPS AD.

**Art. 11.** Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei Complementar o Poder Executivo utilizará dotações consignadas no Orçamento vigente, autorizada a suplementação, se necessária.

**Art. 12.** A presente Lei Complementar será regulamentada por decreto do Poder Executivo, no que couber.

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitangui, 24 de março de 2014.

**MARCÍLIO VALADARES**  
*Prefeito Municipal*